



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

**GABINETE VEREADOR JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº 055 DE 10 DE MAIO DE 2021**

**"Institui no âmbito do Município de Cajamar, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares, dá outras providências".**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares.

**Art. 2º** O programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Pública

Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, e de familiares, e terá como objetivo:

I - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Cajamar;

II - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comodidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular; alimentação saudável; controle da pressão arterial e das dislipidemias; intervenção cognitiva; controle da Depressão que dobra o risco de demência; estímulo ao convívio social que é importante preditor de qualidade de vida; ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

USUÁRIO  
martha

DATA  
10/05/2021

PROTOCOLO  
1172/2021

**INCONSTITUCIONAL**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **GABINETE VEREADOR JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA**

V - Capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como diminuir o nível de estresse de quem cuida;

VI - Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras Demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VII - Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras, por meio de;

a - Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde;

b - criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

c - campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

d - divulgação de locais de apoio e referência em redes pública e privada.

VIII - Inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;

IX - Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **GABINETE VEREADOR JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA**

**Art. 4º** As Unidades de Saúde deverão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com Doença de Alzheimer e outras Demências, prestando-lhe toda a assistência necessária em real parceria com a estratégia Saúde da Família, com utilização de indicadores de controle de qualidade.

**Art. 5º** As pessoas com Alzheimer e outras Demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais que compõem a equipe: como, por exemplo, neurologistas, geriatras, psiquiatras, psicólogos, serviço social, nutricionistas, gerontologias, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros.

**Art. 6º** - No desenvolvimento do programa de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Demências no Município de São Paulo.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 10 de maio de 2021.

  
**JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA**  
Vereador Municipal de Cajamar

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 12/ maio /2021

Despacho: Encaminha-se cópias as  
Comissões, Vereadores e Juízes.

Saulo Anderson Rodrigues  
Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

**GABINETE VEREADOR JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA**

## **JUSTIFICATIVA**

Se faz justificável a promulgação do supramencionado, pela necessidade de amparo a parcela da população supramencionada.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 10 de maio de 2.021.



---

**JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA**  
Vereador Municipal de Cajamar



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **CONTROLE DE PROTOCOLO**

Os protocolos dos Projetos de Lei n<sup>o</sup>s. 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54 e 55/2021 foram enviados pelo WhatsApp.

Cajamar, 17 de maio de 2021

**SECRETARIA**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

Ofício nº 98 – GP

Cajamar, 19 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 47/2021; 48/2021; 49/2021; 50/2021; 51/2021; 53/2021; 54/2021 e 55/2021.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor:  
**JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

### PARECER Nº 86/2021

Ref: Projeto de Lei nº 055 de 10 de maio de 2021.

Trata o presente protocolado de projeto de lei que cria o programa de de apoio às pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências.

A propositura é de autoria do vereador Jefferson Rodrigo Oliveira Silva e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório.

#### PARECER

A matéria tratada no Projeto em análise é de competência municipal, uma vez que se insere no conceito de interesse local, aludido pela artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, e artigo 9º, *caput*<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

<sup>1</sup> Constituição Federal

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal

Art. 9. Ao Município compete, prover tudo quanto respeito ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, as seguintes:



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

Assim, quanto a competência, não há qualquer vício.

No entanto, o Projeto de Lei em questão fere o princípio da independência e separação dos poderes previsto no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, por configurar interferência do Legislativo na esfera de competência privativa do Executivo.

Os artigos 5º, caput, §§ 1º e 2º e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta assim dispõem:

*Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

**Artigo 47** - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

**II** - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

**XIV** - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

**XIX** - *dispor, mediante decreto, sobre:*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Também a Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 61, II, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles discorre:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**”*  
(grifei Direito Municipal Brasileiro 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que:

*“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

*outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).*

O presente Projeto de Lei ao instituir o programa de apoio às pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências, trata de matéria tipicamente de administração impondo obrigações concretas à órgão do Executivo (Secretaria Municipal da Saúde), como as constantes no artigo 2º.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de constitucionalidade, relativamente a Lei do município de Sorocaba, cujo conteúdo é semelhante ao Projeto de Lei em análise, decidiu pela sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.399, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR VEGETARIANA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO AÇÃO PROCEDENTE (TJSP, ADI nº 2181903-75.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, J. 08.03.2017)*

Ao proferir seu voto, o eminente relator asseverou que “A função legislativa da Câmara Municipal deve ser de caráter genérico e abstrato, enquanto a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ações diretas de inconstitucionalidade de leis de conteúdo semelhante ao presente projeto de lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO - **CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA** - ARTS. 5º, 25, 24, §2º, II, 47, II, XIE XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LIMINAR RATIFICADA -AÇÃO PROCEDENTE. "Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, **criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública**, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a. **Além disso, tratou de matérias que constituem atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais.** Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei n° 10.314/08, do Município de São José do Rio Preto". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0221109-77.2009.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 10/03/2010; Data de Registro: 05/04/2010)

*mu*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.766, de 17 de abril de 2014, que determina ao Poder Executivo a criação do "Festival Municipal de Música". Parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal. Inadmissível o controle abstrato de constitucionalidade por violação à norma infraconstitucional. **Instituição de programas, campanhas e serviços administrativos. Matéria de nítido caráter administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vulneração à reserva da Administração.** Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual. afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante. Inexistência. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada norma. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255574-34.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 05/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 4791/2014 - Município de SUZANO - iniciativa parlamentar – LEI QUE institui o programa de "educação no trânsito" na rede pública de ensino da Municipalidade e dá outras providências - **Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255637-59.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017)**

**Diante do exposto opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violação ao princípio da separação dos poderes.**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

Assim, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea “e”, da Resolução n. 213 de 14 de dezembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara), o mesmo deverá ser devolvido ao seu autor.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 02 de junho de 2021.

  
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA  
Procuradora Geral da Câmara

